

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.490, DE 2003

Modifica dispositivo do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940.

Autor: Deputado Carlos Nader

Relator: Deputado Ricardo Fiuza

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do ilustre Deputado Carlos Nader, através do qual pretende-se incluir um §2º ao artigo 299 do Código Penal, a fim de aplicar-se a pena mínima no caso de falsificação ou alteração de assentamento de registro civil referente a filho havido de relação extraconjugal e que for motivada por relevante valor social ou moral.

Além de excluir o aumento de pena antes existente para a falsificação de assentamento de registro civil naquele caso e de acabar com a pena de multa (antes cumulada com a privativa de liberdade), a proposição altera a nomenclatura utilizada no antigo parágrafo único, substituindo a expressão *funcionário público* por *servidor público*, e acrescentando a referência a *emprego*, já que a lei somente se referia a *cargo*.

Sustenta o nobre parlamentar que não se pode deixar de atentar para a proporcionalidade do dano, bem como para os objetivos e motivos do agente, devendo-se assegurar a gradação da pena.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para análise quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, estando sujeito à apreciação final do Plenário. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto está compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito penal, atribuição a ser exercida pelo Congresso Nacional, com a posterior sanção do Presidente da República, tratando-se de iniciativa legislativa concorrente (artigos 22, I, 48, *caput*, e 61, da Constituição Federal).

Não há problemas de juridicidade, mas a técnica legislativa demanda aprimoramento a fim de adequá-la aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, que veda a cláusula revogatória genérica, equivocadamente utilizada no artigo 3º da proposição, que se ressentem, também, de um artigo 1º que resuma o objeto da lei.

Quanto ao mérito, entendemos, *data venia*, que a matéria está melhor tratada na redação atual do Código Penal, não merecendo os pretendidos reparos.

Primeiramente, não vislumbramos motivos para excluir da pena cominada ao tipo de falsificação ideológica a multa, atualmente cumulada com a privação de liberdade. Obviamente, as sanções serão sopesadas pelo juiz no momento da aplicação da pena, atendendo, assim, à proporcionalidade da reprimenda.

Por outro lado, não nos parece conveniente a substituição da nomenclatura *funcionário público* (artigo 299, parágrafo único, CP) por *servidor público*, uma vez que o artigo 327 do Código Penal, que aqui tem incidência, utiliza o termo *funcionário público* e o conceitua de maneira bastante ampla, tanto que a doutrina vê naquela definição uma aproximação com a figura do agente público, conceito verdadeiramente amplo do direito administrativo.

Justamente por se valer do conceito de funcionário público do artigo 327 é que o artigo 299 não precisou fazer referência a cargo, emprego ou função, bem como a outras especificidades, já contempladas no vasto conceito do artigo 327 do Código Penal.

Igualmente desaconselhável nos afigura a exclusão da causa de aumento de pena e a aplicação de pena mínima no caso de falsificação

ou alteração de assentamento de registro civil referente a filho havido de relação extraconjugal e que for motivada por relevante valor social ou moral.

Além de estarmos diante de uma falsidade de documento público que atenta contra a fé pública e põe em risco a segurança jurídica proporcionada pelos registros públicos, há que se ter em vista que a referida falsidade atinge diretamente o direito do ser humano de saber de onde provém e quem são seus genitores, direito à personalidade intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana, fundamento do nosso Estado Democrático de Direito (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal).

Outrossim, o nosso Código Penal (artigo 68) adotou o sistema trifásico de aplicação da pena, de forma que, ao analisar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do mesmo *Codex*, o magistrado considerará, dentre outros elementos, a culpabilidade do agente e os motivos do crime, que poderão levar, nesta primeira fase, à fixação da pena próxima ao mínimo.

Além disso, o artigo 65, III, "a", do Código Penal (parte geral que tem aplicação sobre todos os delitos) já arrola, dentre as circunstâncias que sempre atenuam a pena, ter o agente cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral, de maneira que tal fato não será desprezado também na segunda fase de fixação da reprimenda.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.490, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado RICARDO FIUZA
Relator